

## Briefing Laboral #30

Janeiro 2017

### REGIME DE PAGAMENTO EM DUODÉCIMOS DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL EM 2017

Artigo 274.º da Lei n.º 42/2016 que aprova o Orçamento de Estado

Obrigatoriedade do pagamento fracionado dos subsídios de férias e de Natal

Não aplicável aos contratos de trabalho a termo e temporários, salvo acordo escrito das partes

Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado, no passado dia 1 de Janeiro de 2017, foi estendido, para 2017, o regime de pagamento dos subsídios de férias e de Natal em duodécimos.

Assim, o artigo 274.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017, prevê, à semelhança dos anos anteriores (mais concretamente, desde 2013), que o pagamento dos subsídios de Natal e de férias, no sector privado, seja **obrigatoriamente** pago da seguinte forma:

**Subsídio de Natal:**

- a) 50 % até 15 de dezembro;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

**Subsídio de férias:**

- a) 50 % antes do início do período de férias, sendo que no caso de gozo interpolado de férias, deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

Este regime não se aplica no caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário. A adoção do regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias depende de acordo escrito entre as partes.

Os **trabalhadores têm até ao próximo dia 6 de Janeiro para manifestarem a vontade expressa de afastar este regime, aplicando -**

## Briefing Laboral #30

Janeiro 2017

Prazo até de 6 de Janeiro para manifestarem vontade expressa de afastar o regime

se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

Suspensão das normas do CT

Continua sem estar prevista a possibilidade dos trabalhadores manifestarem esta vontade em momento posterior, nomeadamente nos casos em que sejam admitidos depois de 6 de Janeiro de 2017. Parece que, nestes casos, terá que vigorar o regime imperativo do pagamento em duodécimos.

Não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da lei

O diploma prevê, ainda, que durante o ano de 2017, fique suspensa a vigência das normas do Código do Trabalho que preveem o pagamento dos subsídios de Natal de uma só vez (salvo se os trabalhadores tiverem manifestado a vontade de afastar o regime do pagamento em duodécimos, no prazo legalmente previsto).

Possibilidade de haver compensação de créditos quando o contrato cesse antes do termo do ano de 2017

O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

Da aplicação do regime não pode resultar uma diminuição da remuneração mensal ou anual

Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2017, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador excedam os que lhe seriam devidos.

O regime estabelece, ainda, que da aplicação do regime do pagamento fracionado dos subsídios de férias e de Natal não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios. Tem-se vindo a utilizar esta norma para defender que, havendo um aumento da retribuição durante o ano civil (e antes da data da vencimento dos restantes 50% do subsídio de férias e/ou Natal), terá que haver um ajuste no pagamento dos duodécimos já pagos.

## Briefing Laboral #30

Janeiro 2017

### Objeto de retenção autónoma

Não se aplica nos casos em que haja acordo anterior para antecipação do pagamento dos subsídios

Constitui contraordenação muito grave a violação destas regras

O diploma esclarece, ainda, que os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos são objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

O regime imperativo dos duodécimos não se aplica, também, aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de Natal ou de férias por acordo anterior à entrada em vigor deste regime, ou seja, anterior a 1 de Janeiro de 2016.

Finalmente, prevê-se, ainda, que constitui contraordenação muito grave a violação das regras acima referidas, aplicando-se o regime jurídico das contraordenações laborais.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito do Trabalho e Segurança Social, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

**Inês Arruda** - sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social  
[ines.arruda@vaassociados.com](mailto:ines.arruda@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)